

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 104/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

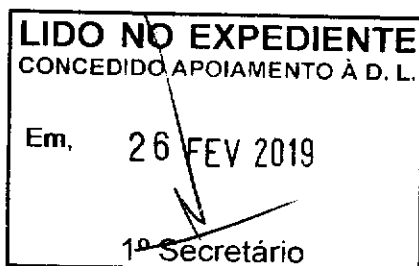
ALTERA A LEI 19.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ISENTA O DOADOR DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 547/2019



00082089

PROJETO DE LEI Nº 104/2019



Altera a Lei 19.293, de 13 de dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera a ementa da Lei 19.293, de 13 de dezembro de 2017, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Isenta o doador de sangue ou medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera o artigo 1º da Lei 19.293, de 13 de dezembro de 2017, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Isenta o doador de sangue ou medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos poderes do Estado do Paraná.

Art. 3º Acresce o § 3º ao art. 1º da Lei 19.293, de 13 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

§3º A comprovação de que o candidato é um doador universal de Medula Óssea, deverá ser realizada com a apresentação de sua inscrição no REDOME – Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea, instalado no INCA – Instituto Nacional do Câncer, ou declaração expedida por qualquer órgão ligado a Secretaria Estadual de Saúde. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

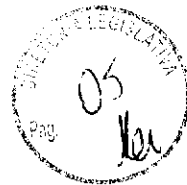
O presente Projeto de Lei visa reconhecer também o ato solidário dos doadores de medula óssea, através da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado do Paraná, conforme já reconhecido na doação de sangue, de acordo com a Lei 19.293, de 13 de dezembro de 2017.

A medida visa incentivar a doação e elevar o número de cadastrados no Registro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Há de se ressaltar que quando um paciente necessita do transplante, realiza-se uma pesquisa de compatibilidade inicialmente entre seus familiares, colhendo amostras de sangue de seus pais e irmãos. Porém a possibilidade de um irmão ser totalmente compatível é de 25% e entre os pais é inferior a 5%. Se não houver possibilidade de existir um doador familiar, a alternativa é procurar um doador compatível nos registros de doadores voluntários de medula óssea, daí a necessidade de se ter um cadastro disponível para atender as devidas urgências e emergências e assim salvar vidas.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de se fomentar o aumento de doadores de medula óssea, através de incentivos, uma vez que frente à dificuldade de se encontrar um doador, inúmeras vidas podem se perder com a escassez de doadores.

E, por todas as razões aqui expostas, e por entender justificada a presente Proposição Legislativa, submeto aos Nobres Pares para apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.293 - 13 de Dezembro de 2017

Publicada no Diário Oficial nº. 10089 de 15 de Dezembro de 2017

Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

§ 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso.

§ 2º A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 2º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo município.

Art. 3º O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridos e discriminados nos editais convocatórios para concurso público ou processo seletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2017.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado em exercício

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 547/2019 - DAP, em 26/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 104/2019.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.


Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.